

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.065-002.658/93-36.

RECURSO Nº. : 108.075.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Exercício de : 1992.

RECORRENTE : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

SESSÃO DE : 18 de março de 1997.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.448.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA  
RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO P/ESTIMATIVA - Efetuado o lançamento de ofício após o encerramento do período de apuração, e neste verificado a existência de prejuízo, sob pena de irregular transformação da exigência de imposto em instrumento de punição (CTN art.3º) é incabível a cobrança do imposto estimado não antecipado., relativo a este período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 2º ABR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

PROCESSO Nº.:11.065-002.658/93-36.

RECURSO Nº. :108.075.

RECORRENTE :CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.448.

## RELATÓRIO

CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, com sede no município de Dois Irmãos/RS, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular

Trata o presente processo de exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls.14/16, relativa ao período de 01/01/92 a 31/12/92, face a falta de recolhimento de parcelas do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dentro dos prazos fixados nos artigos 86 inciso .II, 87 inciso .II e art.37 § 6º da Lei nº 8.383/91.

Tempestivamente, a notificada apresentou a impugnação de fls.18/20, alegando em síntese, que:

a) a empresa vem passando por uma séria crise econômica, que acabou por dificultar-lhe a preparação das demonstrações financeiras referente ao período fiscalizado. Efetuados os registros contábeis a destempo, verificou-se a ocorrência de lucro apenas no 1º semestre. Tal fato, gerou, conforme estabelecido na legislação do imposto de renda, a estimativa de resultado equivalente também no 2º semestre. Contudo, o lucro no 2º semestre não ocorreu;

b) é injusta a cobrança de imposto em relação ao período deficitário;

c) optou pelo recolhimento do imposto de renda pelo regime de estimativa, utilizando - se da faculdade que a Lei Nº.8.383/91 lhe concedeu, que também dispôs sobre formas de evitar o pagamento de tributos em excesso (art.39 §§ 2º e 5º); e

d) o imposto a pagar definitivo é aquele constante da Declaração de Ajuste Anual, não cabendo pagamento em valor superior ao nela apontado.

Às fls.26/32 a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº.080/94, assim ementada:

### "NORMAS DIVERSAS - PAGAMENTO DO IMPOSTO

O contribuinte que opta pelo pagamento do imposto de renda por estimativa, utilizando-se, também, da possibilidade de consolidar semestralmente seus resultados, não pode efetuar a suspensão do pagamento do imposto conferida pelo § 2º do art.39 da Lei nº 8.383/91, sujeitando-se aos encargos legais na falta do recolhimento.

Impugnação Improcedente."

9m9m



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 11.065-002.658/93-36.

RECURSO Nº. : 108.075.

RECORRENTE : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.448.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls34/37, em 06.04.94, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

*M. G.*



PROCESSO Nº.:11.065-002.658/93-36.

RECURSO Nº. :108.075.

RECORRENTE :CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.448.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão gira em torno da falta de recolhimento de parcelas do imposto calculado por estimativa, no ano-calendário de 1992, dentro dos prazos fixados nos artigos 86 inciso .II, 87 inciso .II e art.37 § 6º da Lei nº 8.383/91, e se o imposto é devido durante o período em que a empresa apurou prejuízo (2ª semestre).

Dá análise do processo, verifica-se que, em 10/08/93, a empresa foi intimada a apresentar a comprovação da entrega da declaração de ajuste anual do IRPJ, relativa ao ano - calendário em exame. Como estava omissa de entrega de declaração até aquela data, só veio apresentá-la em 30/08/93, fls.02/13, optando pela apuração semestral do imposto de renda devido.

Observa-se, ainda, que o imposto apurado no 1º semestre, com vencimento para 30/10/92, 30/11/92 e 30/12/92, só veio a ser recolhido em 29/10/93 conforme DARF de fls.21.

Visto acima, passo a examinar a questão à luz da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Com o advento da Lei nº 8.383/91, que passou a vigor a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto passou a ser devido mensalmente, à medida que os lucros fossem auferidos, devendo às empresas apurar a base de cálculo do imposto devido a pagar, até o último dia útil do mês subsequente.

O artigo.39, do referido diploma legal, estabelece "in verbis":

"art.39 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

.....

§ 1º- A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.



PROCESSO Nº.:11.065-002.658/93-36.

RECURSO Nº. :108.075.

RECORRENTE :CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.448.

§ 2º - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

.....”

Posteriormente, a Portaria MEFP nº441, de 27/05/92 facultou às pessoas jurídicas enquadradas nos arts.86 e 87 da Lei nº8.3983/91, que recolheram o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro e o imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido, calculados por estimativa, a substituir a consolidação dos resultados mensais, pela consolidação semestral, no ano - calendário de 1992.

Assim, observa-se que a recorrente não cumpriu com nenhuma das determinações contidas na Legislação então vigente, só tomando a iniciativa de entregar a declaração de rendimentos e efetuar o pagamento do imposto após o recebimento da intimação.

Entretanto, há que se analisar que a empresa auferiu lucro apenas no 1º semestre, obtendo, contudo, prejuízo no 2º semestre.

Conforme dispõe o art.113 do CTN/66, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. O fato gerador do imposto de renda está definido nos art.43 e 44 do CTN/66, abaixo transcrito:

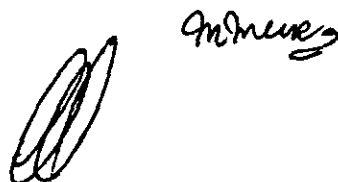
“art.43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art.44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou proventos tributáveis.”

Assim, como a recorrente apurou prejuízo durante o 2º semestre de 1992, conforme declaração de rendimentos de fls.02/13, entendo que não cabe a cobrança de imposto relativo ao período em referência, uma vez que não ocorreu o fato gerador.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its left is a circular stamp, which appears to be a seal or official mark, though the details are not clearly legible.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 11.065-002.658/93-36.

RECURSO Nº. : 108.075.

RECORRENTE : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.448

O não cumprimento da obrigação acessória de demonstrar através de balanço ou balancetes mensais que vinha apurando prejuízo, ou de não ter efetuado os pagamentos do imposto apurado no 1º semestre, dentro do prazo regulamentar, não implica que a mesma tenha que recolher um imposto que não é devido, para que em seguida peça restituição.

Dessa forma, entendo que deve ser excluída da base de cálculo do imposto por estimativa o valor de 7.597,50 UFIR.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar Provedimento ao Recurso.

Brasília (DF) em , 18 de março de 1997.

*Marcia Maria Loria Meira*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

